

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis

Assunto: Procedimento de Inexigibilidade nº 4/2025/FMS - Transferência de recursos para custeio de serviços assistenciais de média e alta complexidade

Ementa: Dos contratos administrativos. Da inexigibilidade de licitação. Da inviabilidade de competição. Da notória especialização. Do preenchimento dos requisitos legais. Da viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA, objetivando a contratação do **HOSPITAL SÃO FRANCISCO (INSTITUTO SÃO FRANCISCO)**, inscrito no CNPJ nº 19.422.783/0001-20, CNES nº 2616513, para transferência de recurso financeiro em parcela única destinada ao custeio de serviços assistenciais de média e alta complexidade prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no valor de R\$ 289.169,10.

A contratação encontra fundamento na **Portaria GM/MS nº 6.464/2024**, que estabelece recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção Especializada, destinados aos entes federativos para garantir o custeio de serviços assistenciais prestados por entidades sem fins lucrativos ao SUS, com produção registrada nos sistemas oficiais (SIA/SUS e SIH/SUS) e devidamente aprovada pelos gestores estaduais e municipais.

O objeto contratual consiste na **transferência de recurso financeiro em parcela única para custeio de serviços assistenciais de média e alta complexidade prestados ao SUS**, com base na produção registrada no período

de janeiro a dezembro de 2023, conforme previsto na mencionada Portaria GM/MS nº 6.464/2024.

A fundamentação jurídica da inexigibilidade ampara-se no **artigo 74 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, considerando as características específicas da entidade beneficiária e a natureza singular do objeto contratado.

É o relatório.

Passa-se ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no Art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com

questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da inexigibilidade de licitação e seus pressupostos. Da notória especialização e singularidade da entidade contratada. Da inviabilidade de competição.

O instituto da inexigibilidade de licitação encontra-se disciplinado no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses em que a competição é inviável em razão da singularidade do objeto ou da notória especialização do contratado.

A inexigibilidade pressupõe a presença cumulativa de três elementos essenciais: a) **singularidade do objeto**; b) **notória especialização** do prestador de serviços; e c) **inviabilidade de competição**.

No caso em análise, verifica-se que o Hospital São Francisco constitui entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades assistenciais na área da saúde pública, especificamente na prestação de serviços de média e alta complexidade ao SUS, caracterizando objeto singular e específico.

O HOSPITAL SÃO FRANCISCO (INSTITUTO SÃO FRANCISCO) constitui pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecida na Rua Doze de Outubro, nº 79, Ulianópolis/PA, devidamente inscrita no CNES sob o nº 2616513.

A entidade possui **notória especialização** na execução de serviços assistenciais de saúde, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que comprovam:

- 1. Estrutura assistencial especializada:** A instituição mantém especialidades em Clínica Médica, Terapia Intensiva Adulto, Nefrologia, Cardiologia, Endoscopia, Ultrassonografia, Radiologia, Mamografia, Tomografia e Terapia Renal Substitutiva-TRS, além de área construída com Urgência e Emergência, UTI, Hemodiálise, Enfermarias SUS, centro cirúrgico exclusivo para pequenos procedimentos ambulatoriais;
- 2. Capacidade operacional comprovada:** Conta com 52 leitos 100% SUS, distribuídos em 10 leitos de UTI adulto, 1 leito de isolamento, 42

leitos de clínica geral/Nefrologia, além de 158 profissionais cadastrados no CNES, incluindo especialistas em Doenças Renais Crônicas;

3. Produção assistencial comprovada nos sistemas oficiais: A consulta realizada ao sistema DATASUS, através do módulo de Produção Ambulatorial do SUS por gestor, comprova o histórico consolidado e a capacidade operacional da entidade no atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde, evidenciando:

Exercício 2023: 134.833 procedimentos ambulatoriais aprovados, com produção mensal consistente variando entre 4.587 (fevereiro) e 21.878 (agosto), demonstrando capacidade de resposta às demandas sazonais e picos assistenciais;

Exercício 2024: 65.299 procedimentos aprovados, mantendo regularidade na prestação de serviços com média mensal de 5.441 atendimentos;

Período Jan-Jun/2025: 35.058 procedimentos aprovados, representando média de 5.843 procedimentos mensais, indicando continuidade operacional e crescimento da demanda assistencial.

O volume total de 235.190 procedimentos no período analisado (2023-Jun/2025), executados exclusivamente por entidades sem fins lucrativos, conforme classificação registrada no DATASUS, caracteriza a entidade como prestadora consolidada de serviços assistenciais ao SUS na região, com produção devidamente registrada nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS e formalmente aprovada pelos gestores estaduais e municipais, em estrita observância às diretrizes estabelecidas na Portaria GM/MS nº 6.464/2024.

A consistência temporal dessa produção assistencial, mantida ao longo de diferentes exercícios financeiros, demonstra não apenas a capacidade técnica e operacional da entidade, mas também sua essencialidade para o sistema de saúde local, constituindo elemento objetivo de comprovação da notória especialização e da inviabilidade de substituição por outros prestadores na região.

A inviabilidade de competição resta caracterizada pela natureza específica do objeto e pelas características singulares da entidade contratada.

Tratando-se de transferência de recursos para custeio de serviços já prestados com base na produção registrada no período de janeiro a dezembro de 2023, o objeto possui natureza continuada e não se enquadra como bem de luxo, nos termos do Decreto nº 10.818/2021.

A especialização da entidade na prestação de serviços assistenciais de saúde, reconhecida pelo Ministério da Saúde através da habilitação no CNES e da aprovação da produção pelos gestores competentes, confere-lhe características únicas que inviabilizam a competição.

Ademais, a política de cofinanciamento estabelecida pela Portaria GM/MS nº 6.464/2024 promove a continuidade dos serviços com base na equidade, eficiência e valorização da estrutura local já consolidada, sendo a contratação direcionada especificamente às entidades que já prestam serviços ao SUS com produção aprovada.

2.3 Do atendimento aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento observa integralmente os requisitos estabelecidos no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se: (i) **justificativa adequada**, uma vez que o Termo de Referência apresenta fundamentação técnica consistente, demonstrando a necessidade da contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde; (ii) **preço justo**, pois o valor de R\$ 289.169,10 encontra-se previamente estabelecido pela Portaria GM/MS nº 6.464/2024, com base na produção registrada e aprovada, não havendo margem de discricionariedade para negociação de preços; (iii) **razão da escolha**, pois a seleção da entidade decorre de sua notória especialização e da produção assistencial já realizada e devidamente registrada nos sistemas oficiais, caracterizando escolha técnica fundamentada.

2.4 Da sustentabilidade e interesse público.

A contratação valoriza a sustentabilidade social e institucional, considerando que os recursos se destinam à manutenção de serviços essenciais de saúde pública oferecidos por entidade sem fins lucrativos, com atuação consolidada no território.

A política de cofinanciamento promove a continuidade dos serviços com base na equidade, eficiência e valorização da estrutura local, atendendo ao interesse público na medida em que garante a prestação ininterrupta de serviços especializados à população.

2.5 Da vedação à subcontratação e garantias contratuais.

O Termo de Referência estabelece expressamente que não será admitida a subcontratação dos serviços assistenciais pactuados, considerando a natureza própria da entidade beneficiária, sua atuação singular e a vinculação direta entre a produção registrada no SUS e a execução contratual.

A garantia da contratação será dada pela vinculação da entidade ao CNES e à comprovação da produção assistencial aprovada, registrada no SIA/SUS e SIH/SUS, além do cumprimento da prestação de contas no Relatório Anual de Gestão (RAG) como condição para conformidade da execução.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento de inexigibilidade se encontra devidamente fundamentado e atende aos pressupostos legais estabelecidos no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como observa as diretrizes da Portaria GM/MS nº 6.464/2024, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação do **HOSPITAL SÃO FRANCISCO (INSTITUTO SÃO FRANCISCO)**, inscrito no CNPJ nº 19.422.783/0001-20, CNES nº 2616513, para transferência de recurso financeiro destinado ao custeio de serviços assistenciais de média e alta complexidade prestados ao SUS.

A contratação encontra-se juridicamente respaldada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, restando caracterizada a notória especialização da entidade e a singularidade do objeto, com observância integral aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Recomenda-se, todavia, que sejam juntados aos autos os seguintes documentos comprobatórios para robustecimento da motivação:

1. Relatórios detalhados da produção assistencial registrada nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, com demonstração da aprovação pelos gestores estaduais e municipais;
2. Comprovação de contratações similares (inexigibilidade) celebradas com outros entes federativos para prestação de serviços de mesma natureza, demonstrando o reconhecimento da especialização da entidade;
3. Documentação que evidencie a notória especialização da entidade no objeto contratual, incluindo certificações, habilitações específicas e histórico de atuação na área da saúde pública.

A juntada dessa documentação complementar fortalecerá os fundamentos jurídicos que sustentam a inexigibilidade de licitação, conferindo maior segurança jurídica ao ato administrativo e assegurando o pleno atendimento aos requisitos normativos aplicáveis.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 14 de agosto de 2025.

MATHEUS HARADA DE ALMEIDA
OAB/PA nº 26.606